

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.*


SF/19684.01697-69

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

O projeto determina ainda que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala a relevância de que os brasileiros tenham experiências internacionais em estudos e pesquisas como forma de promover um “salto na qualidade da educação” no País. Argumenta ainda que, considerando o elevado custo da emissão de passaportes brasileiros, a proposição visa “reduzir o custo de saída do Brasil” para aqueles que buscam realizar atividades acadêmicas no exterior.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Dessa forma, a apreciação da matéria por esta Comissão possui amparo regimental.

O Estado tem o dever constitucional de promover o acesso à educação. Entre as oportunidades educacionais que se pode apresentar aos cidadãos encontra-se o estudo em outros países. O intercâmbio de conhecimentos e de experiências acadêmicas é bastante saudável tanto para os indivíduos quanto para as instituições de ensino e para os países envolvidos no processo. Dessa forma, procede a tese de que o Poder Público deve criar ações que favoreçam vivências acadêmicas internacionais aos estudantes brasileiros.

Não por outra razão o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, incluiu, em sua Meta 12, voltada para a expansão do acesso à educação superior, a estratégia que prevê a consolidação e a ampliação de “programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior”.

Além disso, no que concerne à ampliação de mestres e doutores no Brasil, a Meta 13 do PNE estabeleceu as estratégias de “consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa”; e de “promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão”. Dessa forma, incentiva-se também a mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros.

Cabe assinalar que, por meio do Programa Ciência sem Fronteiras, houve, no início da presente década, significativo crescimento da presença de estudantes brasileiros em universidades estrangeiras, inclusive entre aquelas de maior reputação. Infelizmente, restrições orçamentárias limitaram bastante o alcance do programa, mas a ideia de fortalecimento da mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros, observados os devidos critérios de seleção e de supervisão

SF/19684.01697-69

acadêmica, precisa ser retomada, pois ela constitui uma garantia de fortalecimento da ciência em nosso país.

Decerto, essa mobilidade é igualmente bem-vinda no intercâmbio em outras etapas e modalidades educacionais e mesmo em cursos livres, mediante iniciativas geralmente financiadas com recursos privados.

Assim, constitui medida que merece acolhimento a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem em favor de brasileiros que buscam viajar ao exterior com o fim de aprimorar suas experiências acadêmicas.

Contudo, ressaltamos que não nos parece razoável que a coletividade arque com os custos da emissão de passaportes e de outros documentos de viagem dos respectivos requerentes que tenham condições financeiras para pagar os encargos pertinentes, mesmo que sob motivação de viagem de natureza acadêmica. Dessa forma, apresentamos emenda para limitar o benefício aos estudantes comprovadamente carentes, nos termos de regulamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 861, de 2019, acolhida a emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 861, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros comprovadamente carentes e que requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior, na forma de regulamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/19684.01697-69

, Relator


SF/19684.01697-69